



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.448-C, DE 2017

(Do Senado Federal)

**PLS nº 444/2015**  
**Ofício nº 909/2017 - SF**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O **caput** do art. 26 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Será dada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer indivíduo, independentemente da existência de interesse direto.

.....  
(NR)

**Art. 2º** O art. 27 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27. ....

.....  
V – acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de agosto de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como

aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.448, de 2017, de autoria do Senado Federal, modifica a Lei n.º 11.445, de 2007, lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política nacional de saneamento básico, com o objetivo de instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada, de forma conclusiva, pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa tarefa de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

### II - VOTO

O Projeto de Lei n.º 8.448, de 2017 – ao determinar que as prestadoras de serviços públicos informem periodicamente sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento e sobre a segurança hídrica – contribui para concretizar, no segmento dos serviços regulados de fornecimento de água, a principiologia essencial que norteia nosso sistema de proteção e defesa do consumidor e merece, consequentemente, o acolhimento desta comissão.

Essa principiologia traz aos fornecedores de serviços concedidos, além dos deveres de adequação, qualidade e eficiência emergentes dos instrumentos

contratuais celebrados com a administração pública, uma outra camada de obrigações relacionadas com a arquitetura protetiva específica das relações de consumo, aplicável a eles por disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 3º).

Desses preceitos fundamentais, sobressaem três pilares que serão indubitavelmente fortalecidos pelo vertente projeto: a transparência, a racionalização dos serviços públicos e a proteção dos interesses dos consumidores. De fato, a disponibilização obrigatória de dados sobre o nível dos reservatórios e de segurança hídrica propiciará aos usuários maior compreensão sobre a efetiva situação hídrica, permitindo o planejamento individualizado do uso desse bem essencial e um controle social mais eficaz sobre as ações preventivas e emergenciais dos gestores dos reservatórios e da distribuição para enfrentar estados críticos.

Além de harmônica com o Código de Defesa do Consumidor, a medida prevista no Projeto também dialoga de modo evidente com a própria lei de regência do saneamento básico (Lei n.º 11.445, de 2007), que demanda “transparência das ações, baseadas em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados” (art. 2º, IX).

Nesse contexto, entendemos caber a esta comissão congratular o Senado Federal pela pertinente iniciativa e apoiar a matéria, razão pela qual votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.448, de 2017.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.448/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Efraim Filho, Eli Borges, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darcy de Matos, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Greyce Elias, Júlio Delgado, Renata Abreu e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 8.448, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JORGE VIANA

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.448, de 2017, veio à revisão da Câmara dos Deputados, após aprovação pelo Senado Federal (numeração inicial: Projeto de Lei do Senado nº 444/2015), e altera a Lei nº 11.445/2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, além de instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

O PL nº 8.448/2017 foi apresentado em Plenário no dia 31/8/2017 e despachado às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC; Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e Constituição e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920742700>



Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária.

Após a designação de outros relatores, ao longo de 4 anos de tramitação, no dia 14/4/2021, fui designado Relator da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental (15/4/2021 a 29/4/2021), não foram apresentadas emendas ao PL nº 8.448/2017.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL em análise amplia o importante mandamento já contido no art. 26 da Lei nº 11.445/2007 (a chamada *Lei do Saneamento Básico*), para reforçar o primado da transparência ativa, que, anos depois, seria replicada na Lei de Acesso à Informação<sup>1</sup>.

Além disso, o PL sugere a inclusão de inciso no art. 27 da Lei, para deixar positivado o direito dos usuários do saneamento básico a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

Trata-se de proposição meritória, pois permite à população de determinada localidade ter uma capacidade de previsão de eventuais períodos de seca e, com isso, tomar providências de cautela, a fim de evitar maiores danos causados por crises hídricas.

Basta lembrarmos de um passado recente (2017), em que o Distrito Federal ficou mais de 4 meses sem chuva, o que levou a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb a solicitar ao Governo

<sup>1</sup> Por exemplo, nos arts. 3º, II, e 8º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920742700>



do Distrito Federal a decretação de situação de emergência, por 180 dias<sup>2</sup>. Em consequência, iniciou-se um período de racionamento de água (com interrupção de 24h no fornecimento e 48h de disponibilização) em plena capital federal e nas regiões administrativas que a circundam.

Se o PL em apreço já houvesse virado lei em 2017, a população e a imprensa não teriam sido surpreendidas com a informação de que o volume de água disponível nos reservatórios que servem ao DF estava bem abaixo do ideal.

A segurança hídrica<sup>3</sup> é condição indispensável para o desenvolvimento social e econômico, especialmente quando se verificam os impactos causados por eventos hidrológicos extremos como os ocorridos nas últimas décadas no Brasil.

Em regiões nas quais a disponibilidade hídrica é reduzida por natureza, como é o caso do Semiárido, as crises hídricas têm ocorrido por períodos mais prolongados<sup>4</sup>.

Já outras porções do território nacional que, até então, não haviam manifestado desequilíbrio significativo entre oferta e demanda por água, apresentaram deficiências no abastecimento em anos recentes, afetando grande contingente populacional, ou, por outro lado, estiveram sujeitas a inundações decorrentes de chuvas intensas.

Lançando um olhar constitucional na proposição, o princípio da publicidade norteia a administração pública, tomada como gênero, e deságua na busca da eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade das ações do Estado ou de quem lhe faça as vezes.

Com o advento da Carta Cidadã de 88, o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor

2 Decreto GDF nº 37.976, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 25/1/2017.

3 A **Segurança Hídrica**, de acordo com o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas aquáticos, acompanhada de um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, devendo ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país. *Fonte: Plano Nacional de Segurança Hídrica – PNSH, elaborado em 2019 pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.*

4 Vide: <https://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em 3/5/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920742700>



constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais.

A CF/88, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de Bobbio, como "um modelo ideal do governo público em público"<sup>5</sup>.

Ao dessacralizar o mistério e o segredo, a Assembleia Nacional Constituinte<sup>6</sup> (1987-1988) restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões, das práticas e dos atos governamentais.

O PL nº 8.448, de 2017, atende, a um só tempo, o interesse público e à franquia constitucional do acesso à informação.

Pelo conjunto de razões apresentadas, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.448, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

2021-5296

5 MI 284, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, j. 22-11-1991, P, DJ de 26-6-1992.

6 Vide: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituinte-de-1987-88>. Acesso em 3/5/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920742700>



\* C D 2 1 9 9 2 0 7 4 2 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Apresentação: 02/06/2021 15:15 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 8448/2017

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 8.448, DE 2017**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.448/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Junio Amaral, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Abou Anni, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Pedro Augusto Bezerra, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215773950000>



\* C D 2 1 5 7 7 3 9 5 0 0 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 26/06/2023 16:34:07.230 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 8448/2017

PRL n.1

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### **PROJETO DE LEI N° 8448, DE 2017.**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre senador Jorge Viana, que visa garantir maior efetividade ao princípio da publicidade, obrigando o prestador de serviço a dar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer indivíduo, independentemente da existência de interesse direto.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232413785100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Como justificativa, o autor argumenta que “pouco acesso tem o cidadão comum às informações relativas à segurança hídrica, tais como o nível dos reservatórios. Devemos, portanto, assegurar que esse direito à informação esteja garantido pela legislação pátria.”

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço, o relator manifestou seu voto pela aprovação da proposição em análise.

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 8448/17.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei que permitirá a população dos locais onde há escassez no fornecimento e água, se organizar em relação à prestação desse importante serviço público essencial a manutenção da vida.

No âmbito jurídico, a proposição em análise prestigia o princípio constitucional da publicidade que deve nortear toda a atividade administrativa do Estado.

“A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da administração.” (SILVA, José Afonso da.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232413785100>



LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Comentário Contextual à Constituição”, 9<sup>a</sup> edição, São Paulo: Malheiros editores, 2014, pág. 341)

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles. “a publicidade como princípio da Administração Pública abrange toda a atividade estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os compromissos de despesas e a prestação de contas submetidas aos órgãos competentes.” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 41<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros editores, 2015, pág. 102).

Ademais, o serviço público está submetido ao regime de direito público, portanto, deve obediência aos princípios de Direito Administrativo definidos, no texto constitucional, de forma expressa ou implícita. Sendo assim, o Estado ou as concessionárias de serviço público devem respeitar na prestação de serviço os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 8448/17, .

Sala das Comissões, 20 de junho de 2023.

---

**Deputado KIM KATAGUIRI  
(UNIÃO/SP)  
Relator**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232413785100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.448, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.448/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Covatti Filho, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Welter, Alencar Santana, Átila Lira, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Rafael Brito, Raniery Paulino, Reginaldo Lopes, Ricardo Salles, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 01/04/2024 11:22:22.733 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 8448/2017

PAR n.1

